



PROJETO DE LEI Nº 05/2022.

Câmara Municipal de Natuba

INDEFERIDO

Em 27/05/2022


PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA CULTURAL, ARTÍSTICA E GASTRONÔMICA NO MUNICÍPIO DE NATUBA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O VEREADOR AYLTON CÉSAR AURELIANO DE SOUZA, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO DE NATUBA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º- Fica instituída a criação da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no município de Natuba-PB, que poderá ser realizada pelo período de 02 (dois) dias durante os meses definidos pelo Poder Executivo Municipal dentro das disposições determinadas em Decreto Regulamentar criada por este, para comercialização de produtos que provém da atividade artesanal, cultural, artística e gastronômica da comunidade natubense.

Parágrafo único - Designa-se por atividade artesanal e atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou unitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporâneo, e na prestação de serviço de igual natureza, bem como na produção, confecção artesanal e comercialização de alimentos.

Art. 2º- O Regimento Interno da Feira será elaborado por órgão competente, indicado pelo Poder Executivo.

Art. 3º- Os locais de montagem do espaço para realização e comercialização da Feira Cultural, Artística e Gastronômica, serão estabelecidos e coordenados pelo Poder Executivo.

Art. 4º- A presente Lei tem por objetivo:

I- Fomentar a economia através da exploração do artesanato, gastronomia e a cultura local em Natuba-PB.

II- Contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando proteção da atividade, organização e qualificação profissional dos artesões.

III- Criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades do município, valorizando os produtos típicos e transformando dentro dessa lei, um selo do artesão a identificar produtos do artesanato natubense, havendo com isso o reconhecimento do selo.

§1º Identificar os Artesões, Artistas e Gastrônomos do município, no Cadastro Cultural do Município.



§2º O selo será feito com a concordância dos artesões que tiverem vínculos com associações comunitárias ou agrícolas.

§3º Poderão ocorrer incentivos e cursos profissionalizantes voltados a capacitação dos artesões, artistas e gastrônomos através do Poder Executivo.

Art. 5º - Para realização da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no município de Natuba-PB, os locais projetados especialmente para realização de feiras e exposições deverão possuir manual de normas e procedimentos relativos à segurança na montagem, realização e desmontagem da feira, o qual deverá ser apresentado a todos responsáveis pela realização do evento em suas dependências.

§1º Liberação de barracas e aparatos vinculados a serem utilizados nas feiras, tal liberalidade seja fornecida quando o espaço que for liberado pelo Poder Executivo.

§2º Nos casos de vincular estes a espaços fechados, que haja a liberalidade de ações do Governo Municipal a serem direcionadas a tais construções.

Art. 6º - Que haja a criação de um Conselho, destinado aos Produtores de Artesanato Artísticos e Gastronômicos com entes Federativos, Associados e Sindicatos para viabilizar o artesanato e a mão de obra e a qualificação.

Art. 7º - Criar dentro das Comunidades, polos de Artesanato, havendo a capacitação profissional dos moradores, visando o aprendizado de técnicas para utilização do artesanato como meio fundamental de trabalho.

§1º Que esses polos sejam vinculados tanto a verbas de direcionamento Municipal, quanto à possibilidade, de fomento particular, por meio das federações, sindicatos, cooperativas e associações das classes.

Art. 8º - Poderá ainda o Município determinar a Criação de uma Cartilha dos Artesões, Artistas e Gastrônomos, configurada pelos próprios artesões, com apoio do Município, para divulgação e padronização de técnicas.

Art. 9º - Fica autorizado pelo Poder Público Municipal a celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com instituições públicas e privadas, o oferecimento de atividades de extensão e estágios e a cooperação técnica para o fomento à classe.

Art. 10 - Os feirantes e expositores deverão fazer um cadastro, perante o Poder Executivo, para que possam realizar suas atividades durante a Feira Gastronômica e Cultural, sendo os documentos necessários, determinados de acordo com a Prefeitura Municipal de Natuba-PB.

Parágrafo Único - Os feirantes e expositores deverão ser, exclusivamente, residentes ou domiciliados no Município de Natuba-PB.



Art. 11 - Um representante, a ser eleito pelos feirantes e expositores da feira, poderá sugerir eventuais necessidades de mudança de local, horário e dia de funcionamento da Feira ao Poder Executivo, que passará a critério de análise pelo mesmo.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Fica proibido o uso de árvores existentes nas vias públicas, como suporte, onde se localizar a feira, a menos que o uso seja de forma sustentável e não agrida a mesma.

Art. 14 - Para as instalações das Tendas ou barracas, os feirantes deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) Obedecer o Espaço determinado pelo Poder Executivo Municipal, a fim de permitir a passagem de pedestres e atender interesses coletivos dos munícipes;

b) As Tendas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

c) As Tendas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com o modelo determinado pela Prefeitura Municipal;

d) O feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

Art. 15 - Não é permitido aos feirantes abandonarem, no espaço da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

Art. 16 - A limpeza da área recém-desocupada deverá ser realizada pela Prefeitura Municipal, o que deverá ser feito em curto prazo de tempo.

Art. 17 - Ficará sob a responsabilidade do feirante, providenciar a aquisição das barracas para exposição de seus produtos.

Art. 18 - O cadastro do feirante, perante o Poder Executivo Municipal, poderá ser cancelado, caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei ou do Regimento Interno da Feira Cultural, Artística e Gastronômica.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 28 de Abril de 2022.

Ayilton César Aureliano de Souza
AYLTON CÉSAR AURELIANO DE SOUZA
Vereador PSDB

em termos explícitos e sintéticos e em língua portuguesa.
Art. 117 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:
I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
III - que, delegue a outro Poder atribuição do Legislativo;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
V - que, seja **inconstitucional**, ilegal ou antiregimental;
VI - que, seja apresentado por Vereador ausente à sessão;

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.
Art. 118 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Art. 119 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara.
Art. 120 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador a Mesa determinará a reconstituição da proposição e providenciará sua tramitação.

Art. 121 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
I - URGÊNCIA
II - PRIORIDADE;
III - ORDINÁRIA.

Art. 122 - A URGÊNCIA é a dispensa de exigências regimentais, salvo a número legal e parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste Regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e considerações:

I - concedida a urgência para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;
II - Na ausência ou impedimento de membros de Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes correspondentes, ou substitutos;
III - Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustentação da urgência, apresentando justificativa;

IV - A concessão de urgência, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
b) por Comissão, em assuntos de sua especialidade;
c) por maioria absoluta dos Vereadores presentes.
V - Somente será considerada sob regime de urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual, de tal sorte, que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

Art. 123 - Em REGIME DE PRIORIDADE tramitação Proposição que versem sobre:
I - licença do Prefeito, Vive-Prefeito e Vereadores;
II - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
III - constituição da Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Natuba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, bairros, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

TÍTULO II

Da Competência Municipal

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo, urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública; e

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas por lei municipal;

XIV - realizar, programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;